

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA.

Pregão Eletrônico: 147/2025.

Processo: 81.622/2024.

ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.617.634/0001-50, com endereço na Rua Alcides Monteiro, nº 50, Fradinhos, Vitória/ES, neste ato representada por seu sócio **ADWALTER JOSÉ FERNANDES BENEVIDES**, vem respeitosamente e tempestivamente, perante este R. Pregoeiro, nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

devendo o mesmo ser reexaminado pelos fundamentos que passamos a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O referido Edital tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL Aquisição de Material Médico-hospitalar (Ventilador pulmonar para pacientes críticos em regime de internação em leito)**, com sessão designada para 09:00 horas do dia 13/01/2026.

Neste sentido é que a empresa signatária vem buscando toda a documentação necessária para atender as exigências do Edital, no intuito de ingressar no procedimento com um valor competitivo, senão falarmos, o valor mais benéfico para a administração.

Ocorre que o edital de licitação estabelece, como requisito técnico obrigatório, que o ventilador pulmonar possua tela com dimensão mínima de 14 polegadas. Todavia, referida exigência **não encontra respaldo técnico, normativo ou sanitário**, não sendo essencial para o desempenho clínico do equipamento, tampouco para a segurança do paciente, caracterizando-se como **especificação excessiva e potencialmente restritiva à competitividade do certame**, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

II. AUSÊNCIA DA ESSENCIALIDADE TÉCNICA

O **tamanho físico da tela** não constitui requisito essencial para a eficácia clínica, segurança assistencial ou desempenho funcional de um ventilador pulmonar.

Equipamentos dotados de **telas de 12 polegadas** são amplamente utilizados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) em todo o território nacional, possibilitando a adequada visualização de parâmetros ventilatórios, curvas gráficas, alarmes, tendências e informações críticas à tomada de decisão clínica.

Não existe, no âmbito do **Ministério da Saúde**, da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** ou em protocolos assistenciais reconhecidos, **qualquer diretriz que imponha a obrigatoriedade de telas com dimensão mínima de 14 polegadas** para ventiladores pulmonares.

Dessa forma, a exigência editalícia não se vincula a uma necessidade técnica comprovada, afastando-se do interesse público primário.

III. IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA FÍSICA DE TAMANHO NA USABILIDADE

Sob o ponto de vista técnico-operacional, a diferença entre telas de 12 e 14 polegadas é marginal, não produzindo impacto significativo na usabilidade, segurança ou eficiência do equipamento.

Aspectos como:

- ergonomia da interface,
- organização das informações,
- contraste,
- nitidez,
- possibilidade de ampliação de dados,
- clareza dos alarmes visuais,

são substancialmente mais relevantes para a operação segura do ventilador do que a dimensão nominal da tela.

Assim, a simples exigência de polegadas, de forma isolada, não se traduz em melhoria assistencial mensurável, nem em mitigação de riscos clínicos.

Diferença matemática entre telas de 12" e 14"

Conversão de polegadas para centímetros: 1 polegada = 2,54 cm

Tela	Diagonal
12"	30,48 cm
14"	35,56 cm

Diferença na diagonal: $35,56 - 30,48 = 5,08$ cm (apenas 5 cm)

Esse aumento não se traduz automaticamente em melhor legibilidade, porque:

- Os mesmos parâmetros clínicos são exibidos;
- O layout da interface é determinante;
- A distância de visualização em UTI é curta (geralmente < 1,5 m).

Importa destacar que os ventiladores pulmonares modernos são dotados de sistemas avançados de monitoramento contínuo dos parâmetros ventilatórios e do estado clínico do paciente, associados a alarmes visuais e sonoros configuráveis, destinados a sinalizar prontamente qualquer alteração relevante.

A prática assistencial demonstra que a tomada de decisão clínica não ocorre por mera observação remota da tela do equipamento, mas sim por avaliação direta e presencial da equipe

multiprofissional junto ao leito, com análise integrada dos dados ventilatórios, sinais vitais, exames complementares e condição clínica do paciente.

Dessa forma, não é a visualização à distância que determina a segurança ou a eficácia do ventilador pulmonar, mas sim:

- a confiabilidade dos sensores,
- a precisão dos parâmetros monitorados,
- a efetividade dos alarmes,
- e a interação direta do profissional de saúde com o equipamento.

Assim, a exigência de maior dimensão física da tela não guarda relação direta com o processo decisório clínico, tampouco representa ganho concreto em segurança assistencial, reforçando o caráter desnecessário e desproporcional da exigência editalícia questionada.

IV. RECURSOS DE VISUALIZAÇÃO AVANÇADA DO MODELO IX5

O ventilador pulmonar **modelo IX5**, da marca **Intermed**, dispõe da tecnologia **ClearView**, recurso que amplia caracteres e dados críticos monitorados, assegurando leitura clara e precisa, inclusive a maiores distâncias.

Tal funcionalidade **supre plenamente qualquer variação na dimensão física da tela**, garantindo excelente visibilidade dos parâmetros ventilatórios essenciais à prática clínica segura.

Portanto, sob o prisma técnico, o equipamento atende integralmente às necessidades assistenciais, independentemente da exigência editalícia de 14 polegadas.

V. PARQUE INSTALADO E DA SEGURANÇA OPERACIONAL

O modelo IX5 possui **expressivo parque instalado no Município da Serra**, sendo amplamente utilizado em unidades hospitalares de grande porte, como:

- Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves;
- Hospital Dório Silva;
- Hospital Materno Infantil;
- Hospital Vitória Apart;
- entre outras unidades de referência.

A familiaridade dos profissionais de saúde — médicos, fisioterapeutas e equipes assistenciais — com a interface do equipamento:

- reduz riscos operacionais,

- minimiza erros de uso,
- diminui a curva de aprendizado,
- reforça a segurança do paciente.

A adoção de especificação que exclua equipamentos amplamente utilizados e validados na rede assistencial **contraria a lógica da eficiência e da continuidade operacional**.

VI. POSSIBILIDADE DE CONEXÃO COM TELAS EXTERNAS

O tamanho físico da tela não constitui requisito essencial para a eficácia clínica do ventilador pulmonar. Equipamentos com telas de 12 polegadas são amplamente utilizados em ambientes de UTI, permitindo visualização clara de parâmetros ventilatórios, curvas, alarmes e demais informações críticas. Não há diretriz do Ministério da Saúde, ANVISA ou protocolos clínicos que estabeleçam a obrigatoriedade de telas com dimensão mínima de 14 polegadas.

Adicionalmente, o ventilador IX5 possui conexão HDMI, permitindo a extensão da imagem para monitores externos, televisores ou outras telas, caso haja necessidade específica de ampliação visual. Tal recurso elimina qualquer eventual limitação relacionada ao tamanho físico da tela integrada.

VI-A – CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ANVISA

Ressalta-se que os ventiladores pulmonares comercializados no Brasil devem, obrigatoriamente, possuir registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação sanitária vigente. A ANVISA estabelece requisitos relacionados à segurança, desempenho, alarmes, monitorização e confiabilidade do equipamento, não havendo, contudo, exigência normativa quanto ao tamanho mínimo da tela em polegadas.

Assim, desde que o equipamento esteja regularmente registrado na ANVISA e atenda às normas técnicas aplicáveis, como as normas da série ABNT NBR IEC 60601, considera-se plenamente apto para uso assistencial, independentemente da dimensão nominal da tela. A exigência editalícia de tela mínima de 14 polegadas, portanto, extrapola os parâmetros regulatórios sanitários, sem respaldo técnico-normativo.

VI-B – OBSERVÂNCIA ÀS RDCs DA ANVISA

Nos termos da regulamentação sanitária vigente, destaca-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 751/2022, que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e registro de produtos para a saúde junto à ANVISA. Referida norma estabelece critérios relacionados à

segurança, eficácia, desempenho e conformidade dos equipamentos eletromédicos, não contemplando exigência quanto ao tamanho mínimo da tela do equipamento.

Adicionalmente, as RDCs da ANVISA e as normas técnicas correlatas concentram-se nos requisitos funcionais, na confiabilidade dos alarmes, na precisão dos parâmetros monitorados e na segurança elétrica e clínica. Dessa forma, qualquer ventilador pulmonar regularmente registrado, em conformidade com tais RDCs, é considerado tecnicamente apto para uso assistencial, independentemente da dimensão nominal da tela.

VII. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de tela mínima de 14 polegadas configura **restrição indevida à competitividade**, em afronta aos princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- isonomia,
- competitividade,
- razoabilidade,
- proporcionalidade,
- seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As especificações técnicas devem se limitar **estritamente ao necessário** para atendimento do interesse público, sendo vedadas exigências que, sem justificativa técnica consistente, **reduzam o universo de fornecedores aptos**, direcionem o certame **ou onerem indevidamente a contratação**.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é firme no sentido de que **as especificações técnicas dos editais devem restringir-se ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público**, sendo vedada a inclusão de requisitos que **não possuam justificativa técnica objetiva**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

O entendimento é igualmente adotado pelos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, que, em consonância com a orientação do TCU, reconhece que **a Administração não pode impor requisitos técnicos que extrapolem as exigências normativas e regulatórias aplicáveis**, sob pena de comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a exigência de **tela mínima de 14 polegadas**:

- não encontra respaldo nas normas da ANVISA;
- não decorre de diretriz clínica ou assistencial;
- não se relaciona diretamente com desempenho, segurança ou eficácia do ventilador pulmonar.

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, resta evidenciado que a exigência editalícia questionada **carece de motivação técnica idônea**, configurando restrição indevida à competitividade do certame, devendo ser revista pela Administração.

VIII. PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação;**
 - a) **A revisão do edital**, com a exclusão da exigência de tela mínima de 14 polegadas, a publicação de novo edital para que a exigência seja ajustada para tela mínima de 12 polegadas;
2. Alternativamente, que o edital passe a exigir **tela com dimensão suficiente para visualização clara, segura e eficaz dos parâmetros ventilatórios**, sem fixação de polegadas mínimas;
3. A consequente **adequação do instrumento convocatório**, garantindo ampla competitividade e observância aos princípios legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 08 de janeiro de 2026.

ADWALTER JOSE
FERNANDES
BENEVIDES:478912
20778

Assinado de forma digital por
ADWALTER JOSE
FERNANDES
BENEVIDES:47891220778
Dados: 2026.01.08 17:30:01
-03'00'

Adwalter José Fernandes Benevides

Engenheiro Especialista em Produtos Médicos Hospitalares

CREA-ES 006271/D